



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Rosa Maria Benício		
EMENTA: A figura da dependência foi substituída pela progressão parcial a ser adotada pelo regimento escolar e de acordo com normas do sistema.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088751-5	PARECER Nº 0117/2002	APROVADO EM: 18.02.2002

I – RELATÓRIO

Rosa Maria Benício, mediante processo Nº 02088751-5, solicita a este Conselho para que sua filha, Ana Crys Benício Lopes, aluna, em 2001, da 6ª série do Ginásio Waldemar Alcântara, em Quixadá-Ceará, faça dependência, a que julga ser de seu direito, das disciplinas Português, Geografia e Matemática, em que fora reprovada, pois, o diretor do referido ginásio não atendeu à solicitação alegando que o regimento da escola não contempla o regime de dependência.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96 não se refere mais à figura da dependência que era admitida na Lei revogada Nº 5.692/71, em até duas disciplinas e a partir da 7ª série do ensino fundamental.

Hoje, a figura da dependência não existe mais e foi substituída com muito mais amplitude pela progressão parcial, como se lê, no Art. 24 da supracitada Lei, inciso III: “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas da progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino”.

Não há, portanto, aquela restrição de séries e nem de número de disciplinas, contanto que não seja em todas, pois, então, será total. O regimento da escola é que deve dispor sobre o assunto. Este Conselho de Educação baixa apenas as normas e o regimento, as aplica. Como até agora este Conselho não emitiu essas normas, mas a Lei está em vigor desde sua publicação, cabe à escola adotar ou não a progressão parcial em seu regimento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0117/2002

E isto ela poderá fazer, desde que, com a aprovação da Congregação dos Professores, a introduza no texto regimental e da maneira que achar mais conveniente. O regimento é aprovado pela Congregação dos Professores e apenas homologado por este Conselho de Educação e qualquer alteração nele introduzida, estando de conformidade com a Lei, entrará logo em vigor.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis a que o Ginásio Waldemar Alcântara, de Quixadá - Ceará, possa inserir no seu regimento normas dispostas em lei sem necessidade de aprovação por parte deste Conselho.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0117/2002
SPU	Nº	02088751-5
APROVADO	EM:	18.02.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente do CEC